



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.617 - PR (2014/0177770-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ELZA APARECIDA DA SILVA**
ADVOGADO : **MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR016716**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).
2. Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental, por estar a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado no recurso repetitivo acima citado.
3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre o tema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).
4. Por não ter efeito vinculante a orientação estabelecida por este Tribunal de Justiça, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.
5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.
6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.617 - PR (2014/0177770-4)

AGRAVANTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR016716
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que, em razão do entendimento firmado pela Corte Especial no Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, segundo o qual não incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em anterior manifestação desta Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão.

Insurgiu-se a autarquia contra tal decisão, por meio de recurso extraordinário, o qual foi sobrestado em virtude do reconhecimento de repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em posterior manifestação sobre a matéria, em repercussão geral (RE 579.431/RS), assim entendeu:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Nesse contexto, foram os autos novamente encaminhados a esta Turma, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.617 - PR (2014/0177770-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A Corte Suprema, em repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao consolidado por este Superior Tribunal em recurso repetitivo.

Assim, a orientação anteriormente adotada por esta Corte, por não possuir caráter vinculante, foi superada, devendo prevalecer o entendimento do Pretório Excelso, segundo o qual "incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Por consequência, em juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015), deve-se reformar a decisão agravada, em razão de o acórdão recorrido não merecer reparos, por estar alinhado ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0177770-4

**AgRg no
REsp 1.469.617 / PR**

Números Origem: 200970010003027 50099173520124047001 PR-200970010003027
PR-50099173520124047001

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR016716

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR016716
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.